



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000498/99-12
Recurso nº. : 123.005
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MAURO LUIZ ALMEIDA DE FREITAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.802

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO LUIZ ALMEIDA DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000498/99-12
Acórdão nº. : 104-17.802
Recurso nº. : 123.005
Recorrente : MAURO LUIZ ALMEIDA DE FREITAS

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte MAURO LUIZ ALMEIDA DE FREITAS, inscrito no CPF sob n.º 003.956.804-15, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1996, ano base de 1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

*Tendo em vista tratar-se de incentivo à aposentadoria, condição essa que não se enquadra nos preceitos estabelecidos pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 01, de 28 de abril de 1999, foi indeferido, pela Delegacia da Receita Federal em Recife – PE, o pedido de retificação da declaração de ajuste anual, com base nos documentos apresentados.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou, em 14 de outubro de 1999, a manifestação de inconformidade, de fls. 33/38, alegando, em síntese:

- 1) - que os argumentos contidos na decisão da DRF/Recife – PE são totalmente descabidos, visto que o requerente já se encontrava aposentado no momento da adesão ao Plano de Demissão Voluntária e que "o simples fato de estar aposentado, apenas contribui para a tomada de decisão de aderir ao PDV;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000498/99-12
Acórdão nº. : 104-17.802

- 2) - que houve erro conceitual do julgador quando afirmou que o plano de demissão voluntária era um plano de incentivo à aposentadoria, havendo dois erros. Um de interpretação gramatical, pois as palavras definidoras do conceito do plano referem-se à demissão e não à aposentadoria. O outro, de interpretação lógica, pois o contribuinte já se encontrava aposentado antes do plano, sem que recebesse qualquer incentivo para isso, razão pela qual com o surgimento do PDV, o incentivo de fato era à demissão e não à aposentadoria, "o PDV incidia sobre aqueles empregados que desejassem se demitir, pouco importando em que status os mesmos de encontrassem";
- 3) - que as citadas Norma de Execução e Boletim Regional a título apenas de causar prejuízos aos contribuintes aposentados à época do PDV, introduziram dispositivos legais e por isso mesmo até desumanos, quando desconhecendo a lei, sem qualquer embasamento jurídico, e até desrespeitando um Ato Declaratório emanado do próprio Secretário da Receita Federal, suprimiram um direito cristalino adquirido às custas de ingentes sacrifícios ao longo de uma vida dedicada ao trabalho e ao país;
- 4) - que entendimento jurisprudencial reforça o entendimento de que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial, daí decorrendo a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas.

Por fim, o contribuinte solicita que seja reapreciado e deferido o pedido apresentado, desconstituindo a decisão prolatada na Delegacia da Receita Federal em Recife – PE."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.

Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000498/99-12
Acórdão nº. : 104-17.802

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/05/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/06/2000 (lido na Integra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'macl', written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000498/99-12
Acórdão nº. : 104-17.802

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática que a Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, não daria abrigo à adesões ao chamado PDV motivados por aposentadoria.

Parece-me, inicialmente, que a matéria não envolve isenção e sim não incidência, isto porque tais verbas estão revestidas de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação eis que visam compensar uma perda para o beneficiário dos rendimentos.

Por outro lado, estender tal entendimento apenas em relação aos servidores públicos em detrimento dos celetistas é solução que não encontra guarida na Constituição Federal.

A propósito, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o assunto o que, por si só, já justificaria desde há muito uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, razoável que a Administração acolhesse o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000498/99-12
Acórdão nº. : 104-17.802

este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Muito embora ainda não se verifique uma alteração no entendimento das autoridades lançadoras, é fato louvável o reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1.278/98, que inclusive já foi objeto de aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, permitindo, assim, a não interposição de recursos e a desistência daquelas porventura interpostos nas causas que versem exclusivamente sobre esta matéria.

Agora, com a edição da Instrução Normativa nº. 165/98, com especial destaque para seu artigo primeiro, a matéria ficou claramente definida, não mais permitindo maiores dúvidas nem tratamentos desiguais, senão vejamos:

I.N. / SRF 165

"Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."

Quanto ao fato da adesão ao PDV estar vinculada à aposentadoria do contribuinte em nada altera minha convicção, eis que vejo estar a não incidência vinculada ao rompimento do contrato de trabalho, independentemente da motivação.

"De qualquer forma, esse entendimento já foi abraçado pela Administração e consubstanciado no Ato Declaratório nº. 95, de 26 de novembro de 1999, que expressamente declara:

"...as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000498/99-12
Acórdão nº. : 104-17.802

Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada".

Assim, na esteira das presente considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000

REMISS ALMEIDA ESTOL